

GABINETE DO VEREADOR GILMAR NASCIMENTO
2º COMISSÃO CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO (CCJR)

PROJETO DE LEI Nº 200/2025.
AUTORIA: JANDER LOBATO

EMENTA: DECLARA o “Pier Turístico Manaus 355” Patrimônio Cultural de Natureza Imaterial do Município de Manaus.

PARECER

I – DO RELATÓRIO

Versam os presentes autos acerca de Projeto de Lei, do Vereador **IVO NETO, DECLARA** o “Pier Turístico Manaus 355” Patrimônio Cultural de Natureza Imaterial do Município de Manaus.

A propositura foi deliberada no plenário no dia 02/06/2025

A propositura foi encaminhada para a **Procuradoria Legislativa** no dia 17/06/2025 para a devida emissão de parecer, que após a análise manifestou-se **FAVORÁVEL**.

Recebida pela **2ª Comissão de Constituição, Justiça e Redação**, foi distribuído ao Relator **Vereador Gilmar Nascimento** na data de 03/03/2026.

É o relatório, sucinto.

Passo a opinar.

GABINETE DO VEREADOR GILMAR NASCIMENTO II – DA ANÁLISE DO ASPECTO CONSTITUCIONAL, LEGAL E JÚRÍDICO

No que diz respeito às questões Constitucionais, legais e jurídicos na forma preconizada no art. 38, do Regimento Interno sobre a competência desta comissão *inverbis*:

Art. 38. À Comissão de Constituição, Justiça e Redação compete:

I – receber as proposições que forem deliberadas em Plenário e encaminhá-las à Procuradoria Legislativa para emissão de parecer no prazo de cinco dias úteis, a contar da data do protocolo da Secretaria de Comissões, salvo as proposições em regime de urgência, cujo prazo será de um dia útil;

II – discutir e analisar as proposições priorizando as de relevância, alcance e impacto social;

III – opinar sobre o **aspecto constitucional, legal e jurídico**, de redação técnica legislativa, de todas as matérias em apreciação na Casa, bem como sobre o mérito das composições que versem a respeito de Direito Civil, Comercial, Penal, Administrativo, Fiscal, Processual, direitos políticos da pessoa humana e garantias constitucionais, desapropriação, emigração e imigração;

IV – opinar, também, sobre os recursos previstos neste Regimento, bem como atender ao pedido de audiência oriundo da Mesa Diretora sobre qualquer proposição ou consulta.

(Grifo Nosso)

Conforme o artigo 30 da Constituição Federal de 1988:

Art. 30. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

(...)

(grifo nosso)

Na mesma esteira a Lei Orgânica do Município de Manaus - LOMAM, em seu artigo 8º, inciso dispõe:

Art. 8º Compete ao Município:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

(...)

A 2ª Comissão de Constituição, Justiça e Redação (CCJR) é o órgão colegiado responsável pela análise primária de todos os projetos de lei que tramitam na Câmara Municipal de Manaus. Compete a esta comissão discutir e analisar as proposições

GABINETE DO VEREADOR GILMAR NASCIMENTO

sob o prisma da constitucionalidade, legalidade, juridicidade, bem como avaliar a redação e a técnica legislativa empregada.³ O trabalho da CCJR é fundamental para garantir que as normas aprovadas pela Casa não padeçam de vícios que possam levar à sua futura invalidação judicial por meio de ações diretas de inconstitucionalidade.

A composição da CCJR para o biênio 2025-2026 reflete a representação proporcional das bancadas partidárias, sendo presidida pelo Vereador Gilmar Nascimento e tendo como vice-presidente o Vereador Dr. Eduardo Assis.⁶ Os membros titulares incluem os vereadores Allan Campelo, Thaysa Lippy, Professora Jacqueline, Eduardo Alfaia e Kennedy Marques. A natureza dos pareceres emitidos por esta comissão é técnica, focando na conformidade das matérias com a Lei Orgânica do Município de Manaus (LOMAN), a Constituição do Estado do Amazonas e a Constituição Federal.

Nos termos do Artigo 38 do Regimento Interno da CMM, a CCJR deve opinar sobre o mérito de composições que versem sobre Direito Administrativo, Direitos Políticos e Garantias Constitucionais. No caso do PL nº 200/2025, a análise deve certificar se a declaração de patrimônio imaterial via legislativa respeita a esfera de competência do Poder Executivo e se os requisitos para tal honraria cultural estão formalmente preenchidos.

Fundamentação Jurídica e Constitucionalidade Material

A análise da constitucionalidade material do projeto deve ser pautada pela repartição de competências estabelecida pela Constituição Federal de 1988. O Artigo 30, inciso I, da Carta Magna prescreve que os municípios possuem competência para legislar sobre assuntos de interesse local. Adicionalmente, o Artigo 23, inciso III, estabelece a competência comum da União, Estados e Municípios para proteger bens de valor histórico, artístico e cultural.

A declaração de um bem como patrimônio imaterial é uma forma de exercício do direito cultural, garantido pelo Artigo 215 da Constituição Federal, que impõe ao Estado o dever de apoiar e incentivar a valorização das manifestações culturais. No âmbito municipal, a LOMAN, em seu Artigo 8º, inciso I, ratifica a competência do

GABINETE DO VEREADOR GILMAR NASCIMENTO

Município para legislar sobre interesse local, e no Artigo 22, inciso I, alínea "c", estabelece que cabe à Câmara Municipal dispor sobre meios de acesso à cultura.

A propositura em exame não cria obrigações mandatórias que interfiram na gestão administrativa direta do Poder Executivo de forma a violar a separação de poderes. Ao declarar o Píer Turístico como patrimônio, o Legislativo exerce uma função de reconhecimento simbólico. Jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, consolidada no Tema 917 de Repercussão Geral (ARE 878.911), define que não usurpa a competência privativa do Chefe do Executivo a lei que, embora crie despesa ou diretrizes, não trata da estrutura organizacional ou do regime jurídico de servidores.

Base Legal Citada	Conteúdo Normativo	Aplicação no Projeto
CF/88 - Art. 30, I	Competência Municipal para interesse local	Legitimidade para legislar sobre o Píer
CF/88 - Art. 23, III	Proteção de bens de valor cultural	Dever comum de preservação
LOMAN - Art. 8º, I	Competência para legislação local	Amparo na Lei Orgânica Municipal
STF - Tema 917	Iniciativa Parlamentar e despesa pública	Validação da iniciativa do Vereador
CF/88 - Art. 215	Fomento à difusão cultural	Estímulo à identidade amazônica

O Píer Turístico Manaus 355: Histórico e Importância Imaterial

Para que um bem seja declarado patrimônio de natureza imaterial, ele deve possuir uma carga simbólica que transcenda sua estrutura física. O Píer Turístico

GABINETE DO VEREADOR GILMAR NASCIMENTO

Manaus 355 foi inaugurado em 9 de junho de 2024, como parte integrante do complexo do Mirante Lúcia Almeida, localizado no Centro Histórico de Manaus. A estrutura foi projetada pelo Instituto Municipal de Planejamento Urbano (Implurb) dentro do programa "Nosso Centro", visando colocar a cidade novamente de frente para o Rio Negro.

A estrutura do píer, construída em estaleiro na Zona Oeste e transportada via fluvial, é destinada à atracação de embarcações de pequeno e médio portes, atendendo ao trade turístico regional. Entretanto, seu valor imaterial reside no fato de representar um ponto de encontro entre a modernidade urbana e a tradição fluvial amazônica. A denominação "Manaus 355" é uma homenagem direta à idade da cidade em seu ano de inauguração, reforçando o vínculo histórico com a fundação da capital.

As atividades que ocorrem no local, como o projeto "Sunset" aos domingos, as apresentações de bumbás e a prática de esportes náuticos (canoagem, remo, stand up paddle), configuram o uso cultural do espaço. Tais manifestações são consideradas patrimônio imaterial pois residem nos saberes, nos modos de fazer e nas formas de expressão da população que ali se reúne para contemplar a paisagem e vivenciar o rio.

Aspectos Arquitetônicos e Logísticos do Píer

O projeto arquitetônico do píer incluiu três frentes de obra: o porto em si, as pontes de acesso e as 14 poitas para ancoragem. A estrutura permite que turistas conheçam a Ilha de São Vicente e o entorno do centro histórico antes mesmo de embarcarem para pacotes fluviais. O Mirante Lúcia Almeida e o Píer 355 funcionam das 7h às 00h, tornando-se um novo cartão postal que resgata a estética da Belle Époque amazônica.

O reconhecimento como patrimônio imaterial pelo PL 200/2025 visa proteger não apenas o atracadouro, mas a continuidade dessas práticas culturais e turísticas. A preservação da memória coletiva associada ao local é o que justifica a intervenção do Poder Legislativo, conforme preconizado pela Constituição Federal e pela LOMAN no que tange à difusão da cultura nacional e local.

GABINETE DO VEREADOR GILMAR NASCIMENTO
Técnica Legislativa e Estrutura Normativa do PL 200/2025

A técnica legislativa deve observar a clareza e a precisão terminológica, conforme as diretrizes da Lei Complementar Federal nº 95/1998 e do Manual de Redação da Câmara Municipal de Manaus. O PL nº 200/2025 apresenta-se estruturado em quatro artigos principais, com uma redação direta e objetiva.

O Artigo 1º estabelece a declaração principal, identificando o objeto e sua localização no Centro Histórico de Manaus. O parágrafo único deste artigo define o dever de proteção e incentivo por parte do Município para garantir a perpetuação cultural para as futuras gerações. O Artigo 2º faculta ao Município a celebração de convênios e a promoção de eventos para divulgar a importância histórica do local. É relevante notar que o termo "poderá" confere uma autorização, o que evita a imposição de ordens imperativas ao Executivo que poderiam configurar vício de iniciativa.

Análise da Estrutura do Projeto	Conformidade Técnica	Justificativa Regimental
Ementa Clara e Concisa	Em conformidade	Resume fielmente o objeto da lei
Articulação Lógica	Em conformidade	Disposições seguem ordem de comando e execução
Ausência de Antinomias	Em conformidade	Não há leis conflitantes mapeadas
Cláusula de Vigência	Em conformidade	Artigo 4º estabelece vigência na publicação

Análise de Iniciativa e Possíveis Vícios de Inconstitucionalidade

GABINETE DO VEREADOR GILMAR NASCIMENTO

Um dos pontos mais sensíveis na atuação da CCJR é a verificação da iniciativa legislativa. No ordenamento municipal, o Artigo 59 da LOMAN elenca as matérias de iniciativa privativa do Prefeito, que incluem o regime jurídico de servidores, criação de cargos e o orçamento anual. O projeto que declara patrimônio cultural não se enquadra nessas restrições, pois não altera a estrutura organizacional da Prefeitura nem cria cargos públicos.

A Procuradoria Legislativa enfatizou em seu parecer que a matéria trata de acesso à cultura e proteção de bens históricos, o que permite a iniciativa concorrente entre vereadores e o prefeito. O projeto não obriga o gasto de verbas específicas, mas estabelece uma diretriz de proteção cultural. Jurisprudência defensiva contra "leis autorizativas" deve ser ponderada: se a lei apenas autoriza o que o Executivo já pode fazer, ela é considerada constitucional se não houver interferência na gestão administrativa ou financeira direta.

O PL nº 200/2025 alinha-se a precedentes na Casa, como o PL nº 323/2022 que declarou a "Marcha para Jesus" patrimônio imaterial, e o PL nº 585/2023, demonstrando uma linha sucessória de reconhecimentos culturais via legislativa que foram considerados admissíveis.^NPortanto, sob o prisma da iniciativa parlamentar, a proposição é plenamente viável.

Impactos Socioeconômicos e Fomento ao Turismo

A declaração do Pier Manaus 355 como patrimônio imaterial possui implicações que transcendem o campo jurídico. Do ponto de vista econômico, a proteção de locais com relevância cultural atua como um catalisador para o turismo sustentável. Ao conferir um status de patrimônio, o Município aumenta a visibilidade do atracadouro em guias turísticos e circuitos regionais, atraindo novos investimentos para o entorno.

O píer serve como infraestrutura de apoio para operadores de turismo que realizam pacotes fluviais, eliminando o improviso logístico que predominava na região central. O diretor-presidente do Implurb destacou na inauguração que a estrutura oferece segurança e infraestrutura adequada para embarque e desembarque, o que é fundamental para o desenvolvimento do setor. A declaração imaterial reforça essa vocação, garantindo que o uso turístico do local seja mantido e incentivado como política de Estado e não apenas de governo.

GABINETE DO VEREADOR GILMAR NASCIMENTO

Socialmente, a preservação do píer garante à população de Manaus o acesso contínuo a um espaço de contemplação do Rio Negro. A integração com o Mirante Lúcia Almeida criou um ambiente onde o manauara pode "recarregar baterias" e contemplar as belezas naturais, conforme depoimento do Chefe do Executivo Municipal. Esse "direito à paisagem" e à vivência fluvial é um componente central da cidadania cultural no Amazonas.

Setor Impactado	Benefício Esperado
Trade Turístico	Profissionalização do embarque/desembarque
Comércio Local	Aumento de fluxo no Centro Histórico
Identidade Social	Preservação da memória dos "355 anos"
Cultura Regional	Difusão de ritmos locais e esportes náuticos

Mérito e Alinhamento com Políticas Públicas Urbanas

A propositura insere-se harmonicamente no programa "Nosso Centro", que visa a reocupação e revitalização do Centro Histórico de Manaus.¹⁵ A reabilitação urbana não deve ser apenas física (tombamento de prédios), mas também cultural (reconhecimento de vivências). O Píer Manaus 355 simboliza a reconexão da cidade com o seu rio, resgatando a importância histórica da Ilha de São Vicente, núcleo original da fundação da cidade.

A declaração de patrimônio imaterial atua como um selo de qualidade cultural para o complexo, facilitando parcerias público-privadas para a manutenção do espaço e promoção de eventos. O projeto autoriza convênios (Art. 2º), o que pode abrir caminho para o apoio de instituições como o IPHAN (Instituto do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional) ou a Secretaria de Cultura do Estado em ações conjuntas de preservação.

Comparativamente a outros projetos de mesma natureza analisados pela CCJR, como o que declarou o complexo do Mirante Lúcia Almeida patrimônio imaterial (PL

GABINETE DO VEREADOR GILMAR NASCIMENTO

correlato ao do píer), observa-se uma tendência de legislar para consolidar os novos marcos geográficos e culturais da cidade. Tal estratégia legislativa fortalece o arcabouço de proteção do centro histórico contra degradações futuras.

III – DO VOTO

Ex positis, o Projeto de Lei em análise não oferece nenhum óbice constitucional, legal e jurídico que impeça seu trâmite nesta Casa Legislativa.

Sendo assim, me manifesto **FAVORAVELMENTE** ao Projeto de Lei nº 200/2025.

Manaus, 04 de março de 2026.



GILMAR DE OLIVEIRA NASCIMENTO

Relator

